



Bruxelas, 31.7.2023
C(2023) 5303 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 31.7.2023

**que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante às normas de relato de sustentabilidade**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva Contabilística (2013/34/UE¹), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas (Diretiva CISE 2022/2464²), exige que as grandes empresas e as pequenas e médias empresas (PME) cotadas, bem como as empresas-mãe de grandes grupos, incluam numa secção específica do seu relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade e as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa³.

Tais informações devem ser comunicadas em conformidade com as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS), a adotar pela Comissão por meio de atos delegados que devem especificar o conteúdo e, se for caso disso, a estrutura em que essas informações devem ser apresentadas⁴. As informações devem incluir informações relativas a horizontes temporais de curto, médio e longo prazo, consoante o caso⁵, e devem conter⁶: i) uma breve descrição do modelo de negócios e da estratégia da empresa; ii) uma breve descrição dos objetivos calendarizados estabelecidos pela empresa em relação a questões de sustentabilidade; iii) uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade, bem como dos seus conhecimentos especializados e competências para desempenhar esse papel ou do acesso de que esses órgãos dispõem a tais conhecimentos e competências; iv) uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade; v) informações sobre eventuais esquemas de incentivos associados a questões de sustentabilidade; vi) uma descrição do processo relativo ao dever de diligência aplicado pela empresa no respeitante a questões de sustentabilidade; vii) os principais impactos negativos, reais ou potenciais, relacionados com as próprias operações da empresa e com a sua cadeia de valor; viii) quaisquer ações realizadas pela empresa em relação aos impactos negativos, reais ou potenciais, bem como o resultado dessas ações; ix) uma descrição dos principais riscos para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade; x) indicadores pertinentes para as divulgações exigidas. Se aplicável, devem

¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

² Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15). Esta diretiva reforçou e reviu os requisitos de divulgação de informações não financeiras introduzidos na Diretiva Contabilística pela Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras).

³ Os requisitos de relato de sustentabilidade aplicáveis às grandes empresas e às PME cotadas constam dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística. A Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva CISE, exige igualmente que as sucursais ou filiais de determinadas empresas de países terceiros comuniquem determinadas informações sobre sustentabilidade (artigo 40.º-A). A obrigação de relato das sucursais e filiais aplicar-se-á a partir do exercício de 2028 e as informações a comunicar serão especificadas em normas separadas não abrangidas pelo presente ato delegado.

⁴ Artigo 29.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

⁵ Artigo 19.º-A, n.º 2, segundo parágrafo, e artigo 29.º-A, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva Contabilística.

⁶ Artigo 19.º-A, n.ºs 2 e 3, e artigo 29.º-A, n.ºs 2 e 3 da Diretiva Contabilística.

ser incluídas informações sobre as próprias operações da empresa e sobre a sua cadeia de valor, incluindo os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento.

As normas de relato de sustentabilidade têm igualmente de cumprir os seguintes requisitos: i) assegurar a qualidade das informações comunicadas⁷; ii) evitar que as empresas tenham de suportar encargos administrativos desproporcionados⁸; iii) especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre fatores ambientais, sociais e relativos aos direitos humanos e em matéria de governação específicos⁹; iv) especificar as informações prospetivas e retrospectivas, qualitativas e quantitativas, conforme adequado, a comunicar pelas empresas¹⁰; v) ter em conta as dificuldades com que as empresas possam deparar-se na recolha de informações junto de intervenientes ao longo da sua cadeia de valor¹¹; vi) especificar divulgações sobre cadeias de valor que sejam proporcionadas e pertinentes para as capacidades e características das empresas nas cadeias de valor, bem como para a escala e a complexidade das suas atividades¹²; vii) não especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham informações das PME da sua cadeia de valor que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade aplicáveis às PME¹³; viii) ter em conta, na medida do possível, o trabalho de determinadas iniciativas de normalização a nível mundial e de certas normas e quadros existentes, bem como os requisitos decorrentes de atos específicos da União¹⁴.

A Comissão deve adotar estas normas tendo em conta o parecer técnico do EFRAG¹⁵, uma associação sem fins lucrativos criada ao abrigo do direito belga que serve o interesse público europeu tanto na divulgação de informações financeiras como no relato de sustentabilidade, desenvolvendo e promovendo pontos de vista europeus no domínio da divulgação de informações financeiras e do relato de sustentabilidade. O parecer técnico do EFRAG deve também cumprir determinados requisitos¹⁶. Em 2022, o EFRAG alterou a sua governação

⁷ Artigo 29.º-B, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

⁸ Artigo 29.º-B, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

⁹ Artigo 29.º-B, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva Contabilística.

¹⁰ Artigo 29.º-B, n.º 3, da Diretiva Contabilística.

¹¹ Artigo 29.º-B, n.º 4, da Diretiva Contabilística.

¹² Artigo 29.º-B, n.º 4, da Diretiva Contabilística.

¹³ Artigo 29.º-B, n.º 4, da Diretiva Contabilística.

¹⁴ Artigo 29.º-B, n.º 5, da Diretiva Contabilística. A legislação da União que deve ser tida em conta é o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (Regulamento 2019/2088 Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros) e os atos delegados conexos, os atos delegados pertinentes adotados ao abrigo do Regulamento Taxonomia (2020/852), os atos delegados pertinentes adotados ao abrigo do Regulamento Índices de Referência (2016/1011), determinados atos de execução adotados nos termos do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios (RRFP, n.º 575/2013), a Recomendação da Comissão sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (2013/179/UE), a Diretiva relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (2003/87/CE), o Regulamento relativo à neutralidade climática (2021/1119), o Regulamento EMAS (1221/2009), a Diretiva relativa à denúncia de irregularidades (2019/1937).

¹⁵ Artigo 49.º, n.º 3-B, da Diretiva Contabilística. O EFRAG era anteriormente designado por Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa. Em 2022, alterou o seu nome para EFRAG, simplesmente.

¹⁶ O artigo 49.º, n.º 3-B, da Diretiva Contabilística especifica os seguintes requisitos para o parecer técnico do EFRAG: i) tenha sido elaborado com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência, e com os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes, e com financiamento público suficiente para garantir a sua independência; ii) tenha sido elaborado com base num programa de trabalho sobre o qual a Comissão foi consultada; iii) seja acompanhado de análises custo-benefício que incluam análises dos impactos do parecer técnico em questões de sustentabilidade; iv)

para refletir o seu novo papel no desenvolvimento das ESRS. Em especial, reviu a sua composição para refletir um equilíbrio entre as partes interessadas, incluindo empresas, investidores, auditores, sindicatos, sociedade civil, académicos e organismos nacionais de normalização contabilística.

A Diretiva Contabilística exige que a Comissão adote um primeiro conjunto de normas de relato de sustentabilidade até 30 de junho de 2023¹⁷. Tais normas devem especificar as informações que as empresas devem comunicar em conformidade com o artigo 19.º-A, n.ºs 1 e 2, e com o artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva Contabilística, incluindo, pelo menos, as informações de que os participantes no mercado financeiro necessitam para cumprir as obrigações de divulgação do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (Regulamento 2019/2088 Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros)¹⁸.

O EFRAG apresentou à Comissão o seu parecer técnico sobre o primeiro conjunto de normas em 22 de novembro de 2022¹⁹. Tal parecer técnico foi elaborado com base num programa de trabalho sobre o qual a Comissão foi consultada em dezembro de 2021. É acompanhado de uma análise custo-benefício que inclui uma análise dos impactos do parecer técnico em questões de sustentabilidade, de uma nota sobre o processo adequado seguido pelo EFRAG na elaboração do seu parecer técnico e de uma explicação da forma como o parecer técnico tem em conta o trabalho de determinadas iniciativas de normalização a nível mundial e de certas normas e quadros existentes, bem como os requisitos decorrentes de atos específicos da União.

O presente ato delegado adota o primeiro conjunto de normas europeias para a comunicação de informações sobre sustentabilidade (ESRS) que as empresas devem utilizar para realizar o seu relato de sustentabilidade em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística. As ESRS neste primeiro conjunto são intersectoriais, o que significa que se aplicam a todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva CISE, independentemente do setor ou setores em que a empresa opera. A Comissão irá acompanhar a aplicação das normas contidas no presente ato delegado a fim de garantir que conduzem à divulgação de informações sobre sustentabilidade relevantes, fiáveis e comparáveis.

Nos próximos anos, a Comissão deverá adotar atos delegados adicionais para conjuntos de normas adicionais. A Diretiva CISE exige que a Comissão adote, até junho de 2024: normas setoriais específicas; normas proporcionadas para as PME cotadas; e normas para empresas de países terceiros.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Antes da apresentação do seu parecer técnico à Comissão, o EFRAG organizou várias ações de sensibilização com vários grupos de partes interessadas, entre maio e julho de 2022, e

seja acompanhado de uma explicação da forma como tem em conta o trabalho de determinadas iniciativas mundiais de normalização e de certas normas e quadros existentes, bem como os requisitos decorrentes de atos específicos da União; v) a participação nos trabalhos do EFRAG a nível técnico seja baseada no facto de se possuírem conhecimentos especializados em matéria de relato de sustentabilidade e não dependa de uma contribuição financeira; vi) os documentos de acompanhamento sejam apresentados juntamente com o parecer técnico.

¹⁷ Artigo 29.º-B, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva Contabilística.

¹⁸ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

¹⁹ O primeiro conjunto de normas do EFRAG está disponível em <https://www.efrag.org/lab6>.

realizou uma consulta pública sobre os projetos de documentos para debate de 13 ESRs, elaborado pelo grupo de trabalho sobre projetos do EFRAG de abril a agosto de 2022. À luz das observações recebidas durante estas consultas, o EFRAG reviu os documentos para debate de modo a dar resposta às preocupações das partes interessadas. Os principais domínios de alteração foram os seguintes:

- (a) Uma redução significativa do número de requisitos de divulgação e de pontos de dados. O EFRAG reduziu o número de requisitos de divulgação em 40 % e o número de pontos de dados em cerca de 50 %.
- (b) Uma maior consideração das normas globais de relato, em especial com vista a garantir o maior grau possível de interoperabilidade com as futuras normas que estão a ser desenvolvidas pelo Conselho Internacional das Normas de Sustentabilidade e com as normas da Iniciativa Global Reporting;
- (c) Um papel mais central no processo de avaliação da materialidade e, em especial, a supressão do princípio de que todas as informações prescritas nas normas devem ser consideradas relevantes para a empresa, salvo demonstração em contrário (a chamada «presunção ilidível»). De acordo com o parecer técnico do EFRAG apresentado à Comissão, todas as divulgações seriam sujeitas a uma avaliação da materialidade por parte da empresa que comunica as informações, com exceção de:
 - Todos os requisitos de divulgação e pontos de dados da norma «Divulgações gerais», que especifica as informações essenciais a divulgar independentemente da questão de sustentabilidade que está a ser considerada;
 - Todos os requisitos de divulgação e pontos de dados da norma climática, que seriam obrigatórios para todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação.
 - Todos os requisitos de divulgação e pontos de dados incluídos nas normas, uma vez que correspondem diretamente às necessidades de informação de outras partes para cumprir os seus próprios requisitos de divulgação ao abrigo de atos legislativos distintos. Trata-se especificamente: das informações de que os participantes nos mercados financeiros necessitam para cumprir os seus requisitos de divulgação de informações sobre os principais impactos negativos ao abrigo do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros; das informações sobre sustentabilidade de que os administradores de índices de referência necessitam para cumprir os seus requisitos de divulgação nos termos do Regulamento Índices de Referência; e das informações de que as instituições financeiras necessitam para cumprir os seus requisitos de divulgação do « pilar 3 » ao abrigo do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios. Os requisitos de divulgação e pontos de dados seriam igualmente obrigatórios para todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação.
 - Vários requisitos de divulgação e pontos de dados relativos à própria mão de obra da empresa, que seriam obrigatórios para as empresas com mais de 250 trabalhadores.
- (d) Considera-se que a introdução progressiva de uma série de requisitos de divulgação constitui um desafio maior para as empresas. As empresas seriam autorizadas a omitir métricas (dados) nas suas cadeias de valor por um período de 3 anos. Além disso, haveria determinadas introduções progressivas de 1 a 3 anos para determinadas informações sobre as seguintes questões: efeitos financeiros para a

empresa decorrentes do clima; repartição dos trabalhadores por género; cobertura da negociação coletiva; salários adequados; proteção social; e formação e desenvolvimento de competências.

A análise de custo-benefício do EFRAG sobre o primeiro conjunto de projetos de ESRS²⁰ apresenta uma avaliação do impacto do primeiro conjunto de normas em diferentes grupos de partes interessadas (ou seja, principalmente empresas da UE, investidores, ONG, sindicatos e sociedade em geral). A avaliação dos custos e benefícios distingue entre custos e benefícios diretos e custos e benefícios indiretos²¹. Globalmente, os custos são muito mais visíveis, tangíveis e mensuráveis no curto prazo, ao passo que os benefícios são, na sua maioria, intangíveis e não mensuráveis, dependentes de outros desenvolvimentos legislativos e não legislativos, e só se tornarão evidentes no médio e longo prazos. Tais custos e benefícios estimados baseiam-se nas normas propostas pelo EFRAG e não no ato delegado final proposto apresentado pela Comissão.

Na sequência da apresentação pelo EFRAG do seu parecer técnico à Comissão e antes da adoção do presente ato delegado, a Comissão procedeu às seguintes consultas, tal como exigido pela Diretiva Contabilística²²:

- Consulta conjunta do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável e do Comité de Regulamentação Contabilística²³;
- Consulta da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), da Autoridade Bancária Europeia (EBA), da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), da Agência Europeia do Ambiente (AEA), da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), do Banco Central Europeu (BCE), do Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria (CEAOB) e da Plataforma para o Financiamento Sustentável.

Além disso, a Comissão publicou a versão final proposta do ato delegado para a apresentação de reações pelo público durante um período de 4 semanas no portal «Dê a sua opinião» (de 9 de junho a 7 de julho de 2023), em conformidade com as Orientações para Legislar Melhor.

Essas consultas confirmaram que os projetos de normas apresentados pelo EFRAG cumprem, de um modo geral, o mandato da Diretiva CISE e alcançariam os objetivos políticos pretendidos no contexto do Pacto Ecológico Europeu. Ao mesmo tempo, alguns inquiridos chamaram a atenção para a natureza difícil para muitas empresas de muitos dos requisitos de divulgação de informações propostos pelo EFRAG, em especial, para as empresas que não

²⁰ Disponível em <https://www.efrag.org/lab6>. Esta análise foi encomendada ao Centro de Estudos de Política Europeia (CEPE) e ao seu parceiro Milieu.

²¹ *É provável que as ESRS contribuam para a comunicação de informações mais pertinentes, comparáveis, fiáveis e utilizáveis, acessíveis digitalmente e obrigatórias em matéria de sustentabilidade de um maior número de empresas do que a Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras. Tal permitirá que os investidores tenham em maior consideração os riscos ambientais e sociais nas suas decisões de investimento e permite que os cidadãos, os sindicatos, as ONG e outras organizações da sociedade responsabilizem as empresas pelos seus impactos sociais e ambientais. A correta aplicação das ESRS é suscetível de contribuir, em última análise, para uma redução dos riscos sistémicos para a economia, para o aumento dos fluxos de capitais para as empresas que abordem questões de sustentabilidade e para o reforço do contrato social entre as empresas e os cidadãos. Além disso, contribuirá para a consecução dos objetivos ambiciosos do Pacto Ecológico Europeu.*

²² Artigo 49.º, n.º 3-B, da Diretiva Contabilística.

²³ Além do pedido de observações escritas apresentado em 25 de novembro de 2022 ao Comité de Regulamentação Contabilística (ARC) e em 28 de novembro de 2022 ao Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável (MSEGSF), foi organizada uma reunião virtual conjunta ARC-MSEGSF em 15 de dezembro de 2022.

foram anteriormente sujeitas a requisitos legais para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Considera-se que alguns dos requisitos de divulgação mais exigentes constantes dos projetos de normas apresentados pelo EFRAG diziam respeito à biodiversidade, à própria mão de obra da empresa e à divulgação de informações relativas aos trabalhadores da cadeia de valor, às comunidades afetadas e aos consumidores e utilizadores finais.

Outros inquiridos apoiaram os projetos de normas apresentados pelo EFRAG, incluindo a abordagem proposta em matéria de materialidade, a introdução progressiva de determinados requisitos de divulgação e a especificação das informações a divulgar com carácter obrigatório. Muitos inquiridos salientaram a necessidade de coerência entre as informações que as empresas divulgam no quadro da ESRS e as informações de que os intervenientes no mercado financeiro, os administradores de índices de referência e as instituições financeiras necessitam para cumprir as suas próprias obrigações de divulgação nos termos, respetivamente, do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros, do Regulamento Índices de Referência e do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios.

Muitos inquiridos salientaram a necessidade de orientações adicionais para permitir que as empresas apliquem as normas de forma eficiente e coerente, em especial, mas não só, no que diz respeito ao processo de avaliação da materialidade e à divulgação de informações sobre a cadeia de valor. Alguns inquiridos apresentaram, igualmente, propostas para melhorar a coerência de determinadas disposições das normas com a Diretiva CISE ou com outros atos legislativos da UE.

Além disso, na sua estratégia para a competitividade a longo prazo, a Comissão sublinhou a importância de um sistema regulamentar que garanta a consecução dos objetivos a custos mínimos. Comprometeu-se a racionalizar as obrigações de relato, mantendo simultaneamente os objetivos ambiciosos da sua legislação. Embora certas obrigações de relato sejam essenciais, têm de ser tão eficientes quanto possível, evitando sobreposições, eliminando encargos desnecessários e utilizando, tanto quanto possível, soluções digitais e interoperáveis. No espírito deste compromisso, a presente iniciativa simplificou ainda mais as obrigações de relato, sem afetar a prossecução do objetivo da diretiva. Mais especificamente, a Comissão introduziu as seguintes alterações nos projetos de normas apresentados pelo EFRAG, com o objetivo específico de assegurar a proporcionalidade e facilitar a correta aplicação das normas pelas empresas:

- **Materialidade:** todas as normas e todos os requisitos de divulgação e pontos de dados de cada norma serão sujeitos a uma avaliação da materialidade por parte da empresa, com exceção dos requisitos de divulgação especificados na norma «Divulgações gerais». Esta situação difere da proposta do EFRAG apenas na medida em que o EFRAG propôs três outras exceções ao princípio geral da materialidade (norma climática; pontos de dados derivados do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros, do Regulamento Índices de Referência e do «pilar 3» dos requisitos de divulgação no âmbito do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios; e, no caso de empresas com mais de 250 trabalhadores, determinados pontos de dados relativos à própria mão de obra da empresa). Ao aplicar o princípio da materialidade mais amplamente e ao exigir que as empresas se concentrem nos impactos, riscos e oportunidades considerados materiais, espera-se que esta medida conduza a uma redução significativa dos encargos para as empresas e contribua para assegurar a proporcionalidade das normas. No entanto, os requisitos de divulgação sujeitos à materialidade não são voluntários. As informações em questão devem ser divulgadas se forem materiais e o processo de avaliação da materialidade da empresa estiver sujeito a garantia externa,

em conformidade com as disposições da Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas. As normas exigem que as empresas realizem uma avaliação sólida da materialidade para garantir que todas as informações necessárias para cumprir os objetivos e os requisitos da Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas serão divulgadas. A Comissão solicitou ao EFRAG que elaborasse orientações adicionais dirigidas às empresas, nomeadamente, sobre a avaliação da materialidade. As normas especificam igualmente que:

- Se uma empresa concluir que as alterações climáticas não são um tema material e que, por conseguinte, não comunica informações em conformidade com essa norma, deve divulgar uma explicação pormenorizada das conclusões da sua avaliação da materialidade no que diz respeito às alterações climáticas. Esta disposição está incluída no reconhecimento dos efeitos generalizados e sistémicos das alterações climáticas na economia no seu conjunto.
- Se uma empresa concluir que um ponto de dados decorrente do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros, do Regulamento Índices de Referência ou dos requisitos de divulgação do « pilar 3 » no quadro do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios não é material, deve declarar explicitamente que esse ponto de dados em questão é « imaterial ». Além disso, as empresas devem divulgar um quadro com todos esses pontos de dados, indicando onde se encontram na sua declaração de sustentabilidade ou indicando « imaterial », se for esse o caso. Estas disposições visam facilitar o cumprimento por parte dos intervenientes no mercado financeiro, dos administradores de índices de referência e das instituições financeiras das suas próprias obrigações de divulgação nos termos, respetivamente, do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros, do Regulamento Índices de Referência e do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios.
- Introdução progressiva de determinados requisitos: para além da introdução progressiva proposta pelo EFRAG, a Comissão previu novas introduções que ajudarão todas as empresas, em especial as empresas de menor dimensão que estão pela primeira vez sujeitas a requisitos de relato de sustentabilidade, a aplicar eficazmente as normas. As introduções progressivas adicionais introduzidas pela Comissão são as seguintes:
 - As empresas com menos de 750 trabalhadores podem omitir: dados relativos às emissões de GEE de âmbito 3 e requisitos de divulgação especificados na norma relativa à « própria mão de obra » no primeiro ano em que aplicam as normas; e os requisitos de divulgação especificados nas normas relativas à biodiversidade e aos trabalhadores da cadeia de valor, às comunidades afetadas e aos consumidores e utilizadores finais nos primeiros dois anos de aplicação das normas.
 - No primeiro ano de aplicação das normas, todas as empresas podem omitir as seguintes informações: efeitos financeiros previstos relacionados com questões ambientais não climáticas (poluição, água, biodiversidade e utilização dos recursos); e certos pontos de dados relacionados com a sua própria mão de obra (proteção social, pessoas com deficiência, problemas de

saúde relacionados com o trabalho e equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada).

- Tornar certas divulgações voluntárias: os projetos de normas apresentados pelo EFRAG já incluíam muitos pontos de dados facultativos. A Comissão converteu ainda uma série de pontos de dados obrigatórios propostos pelo EFRAG em pontos de dados voluntários. Este valor acrescentado inclui nomeadamente: planos de transição para a biodiversidade; determinados indicadores sobre os «trabalhadores não assalariados» da própria mão de obra da empresa²⁴; e uma explicação da razão pela qual a empresa pode considerar que um determinado tópico de sustentabilidade não é material;
- Maior flexibilidade em determinadas divulgações: além de tornar certos pontos de dados facultativos, a Comissão introduziu igualmente determinadas flexibilidades para alguns dos pontos de dados obrigatórios. Por exemplo, existem flexibilidades adicionais nos requisitos de divulgação de informações sobre os efeitos financeiros decorrentes dos riscos em matéria de sustentabilidade e na colaboração com as partes interessadas, bem como na metodologia a utilizar para o processo de avaliação da materialidade. Além disso, a Comissão alterou os pontos de dados relativos à corrupção e ao suborno e à proteção dos autores de denúncias que possam ser considerados como tendo violado o direito à não autoincriminação;
- Coerência com o quadro jurídico da UE: alterações técnicas para assegurar um melhor alinhamento com outras disposições da Diretiva Contabilística e com outros atos legislativos pertinentes, por exemplo no que diz respeito à diretiva relativa à transparência salarial e ao Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes;
- Interoperabilidade com as iniciativas mundiais de normalização: a Comissão e o EFRAG continuaram a colaborar estreitamente com o Conselho Internacional das Normas de Sustentabilidade e com a Iniciativa Global Reporting, a fim de assegurarem um elevado grau de interoperabilidade com as ESRS, tendo sido introduzidas novas alterações ao projeto de ESRS à luz desse compromisso.
- Alterações de redação e de apresentação: a Comissão introduziu alterações de redação e de apresentação para melhorar a clareza, a facilidade de utilização e a coerência das normas. Tal inclui, por exemplo, a introdução de uma convenção de redação para identificar claramente todos os termos para os quais as ESRS têm uma definição precisa.

A Comissão prevê que as medidas adicionais propostas permitirão uma redução total dos custos durante o período de introdução progressiva de 1 172 milhões de EUR em comparação com os projetos de normas propostos pelo EFRAG. A Comissão estima igualmente que as alterações propostas no que diz respeito à materialidade, combinadas com a possibilidade de tornar certas divulgações voluntárias, reduzirão os custos em 230 milhões de EUR por ano, em comparação com a proposta do EFRAG. As estimativas de custos têm por base as alterações mais substanciais introduzidas em comparação com os projetos do EFRAG. Baseiam-se em pressupostos conservadores, uma vez que as reduções de custos adicionais induzidas por outras alterações (maior flexibilidade em determinadas divulgações, maior coerência com o quadro jurídico da UE, interoperabilidade com as iniciativas de normalização

²⁴ «Trabalhadores não assalariados» são os trabalhadores por conta própria ou as pessoas que prestam serviços a empresas que se dedicam principalmente a «atividades de emprego» (código NACE N78).

a nível mundial e alterações de redação e de apresentação) não puderam ser quantificadas de forma significativa nesta fase.

A Comissão está a criar um mecanismo de interpretação para providenciar uma interpretação formal das normas. A Comissão solicitou ainda ao EFRAG que publicasse orientações adicionais e material didático, abordando o processo de avaliação da materialidade e outras questões.

A Comissão avaliou, igualmente, a coerência do presente ato delegado com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, da Lei europeia em matéria de clima [Regulamento (UE) 2021/1119]²⁵, e com o objetivo de assegurar a realização de progressos em matéria de adaptação referido no artigo 5.º do mesmo regulamento.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado baseia-se no artigo 29.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

Especifica as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) que as empresas devem utilizar para efetuar o seu relato de sustentabilidade em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística.

O presente ato delegado é acompanhado dos seguintes anexos:

- O anexo I, que inclui:
 - *Normas transversais:*
 - ESRS 1 Requisitos gerais
 - ESRS 2 Divulgações gerais
 - *Normas em matéria ambiental, social e de governação:*
 - ESRS E1 Alterações climáticas
 - ESRS E2 Poluição
 - ESRS E3 Recursos hídricos e marinhos
 - ESRS E4 Biodiversidade e ecossistemas
 - ESRS E5 Utilização dos recursos e economia circular
 - ESRS S1 Própria mão de obra
 - ESRS S2 Trabalhadores na cadeia de valor
 - ESRS S3 Comunidades afetadas
 - ESRS S4 Consumidores e utilizadores finais
 - ESRS G1 Conduta empresarial
- O anexo II, que inclui a lista de acrónimos e o glossário com as definições a utilizar para efeitos de relato de sustentabilidade em conformidade com as ESRS.

O presente ato delegado é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024 às empresas que já estavam sujeitas aos requisitos de divulgação de informações não financeiras introduzidos pela Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras. A sua aplicação será faseada para outras categorias de empresas, com base na abordagem faseada estabelecida no artigo 5.º da Diretiva CISE²⁶. As PME cotadas terão a opção de cumprir os seus requisitos de relato ao

²⁵ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

²⁶ Nos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2024:

abrigo da Diretiva CISE mediante a apresentação de relatórios de acordo com normas separadas e proporcionadas que a Comissão adotará até ao final de junho de 2024.

-
- i) grandes empresas que sejam entidades de interesse público (EIP) que, à data do balanço, excedam o número médio de 500 trabalhadores durante o exercício;
 - ii) EIP que sejam empresas-mãe de um grande grupo que, à data do balanço, excedam, numa base consolidada, o número médio de 500 trabalhadores durante o exercício;

Nos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2025:

- i) grandes empresas, com exclusão das grandes empresas que sejam entidades de interesse público (EIP) que, à data do balanço, excedam o número médio de 500 trabalhadores durante o exercício;
- ii) empresas-mãe de um grande grupo, com exclusão das EIP que sejam empresas-mãe de um grande grupo que, à data do balanço, excedam, numa base consolidada, o número médio de 500 trabalhadores durante o exercício;

A partir dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2026 (com a possibilidade de optar voluntariamente pela exclusão para os exercícios de 2026 e 2027):

- i) pequenas e médias empresas com valores mobiliários cotados nos mercados regulamentados da UE, excluindo as microempresas;
- ii) instituições de pequena dimensão e não complexas, desde que sejam grandes empresas ou que sejam pequenas e médias empresas com valores mobiliários cotados nos mercados regulamentados da UE, excluindo as microempresas;
- iii) empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas, desde que sejam grandes empresas ou sejam pequenas e médias empresas com valores mobiliários cotados nos mercados regulamentados da UE, excluindo as microempresas.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 31.7.2023

que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho²⁷, nomeadamente o artigo 29.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2013/34/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2022/2464²⁸, exige que as grandes empresas, as pequenas e médias empresas com valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados regulamentados da UE, bem como as empresas-mãe de grandes grupos, incluam numa secção específica do seu relatório de gestão ou do relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa. As empresas devem preparar estas informações em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade a partir do exercício indicado no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464 para cada categoria de empresas.
- (2) A Comissão deve adotar, até 30 de junho de 2023, um primeiro conjunto de normas que especifiquem as informações que as empresas devem comunicar nos termos do artigo 19.º-A, n.ºs 1 e 2, e do artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva, incluindo, pelo menos, as informações de que os participantes nos mercados financeiros necessitam para cumprir as obrigações de divulgação previstas no Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹.
- (3) A Comissão teve em conta o parecer técnico emitido pelo EFRAG. O parecer técnico independente do EFRAG satisfaz os critérios estabelecidos no artigo 49.º, n.º 3-B, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, da Diretiva 2013/34/UE. A fim de assegurar a

²⁷ JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

²⁸ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15).

²⁹ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

proporcionalidade e facilitar a correta aplicação das normas pelas empresas, a Comissão introduziu alterações no parecer técnico do EFRAG no que diz respeito à abordagem de materialidade, à introdução progressiva de determinados requisitos, à conversão de determinados requisitos em pontos de dados voluntários, à introdução de flexibilidades numa série de requisitos de divulgação, à introdução de alterações técnicas para assegurar a coerência com o quadro jurídico da União e a um elevado grau de interoperabilidade com as iniciativas de fixação de normas a nível mundial, bem como alterações de redação.

- (4) Tais normas de relato de sustentabilidade cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 29.º-B da Diretiva 2013/34/UE.
- (5) Devem, por conseguinte, ser adotadas normas de relato de sustentabilidade comuns.
- (6) Em conformidade com o artigo 29.º-B, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, o presente regulamento não deve entrar em vigor antes de decorridos 4 meses após a sua adoção pela Comissão. Considerando que o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464 exige que determinadas categorias de empresas apliquem estas normas de relato de sustentabilidade nos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024, o presente regulamento deve entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
- (7) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, quarto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão consultou conjuntamente o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ e o Comité de Regulamentação Contabilística, a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. Nos termos do artigo 49.º, n.º 3-B, quinto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão solicitou o parecer da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), da Autoridade Bancária Europeia (EBA) e da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), em especial no que diz respeito à coerência do presente regulamento com o Regulamento (UE) 2019/2088 e com os atos delegados adotados por força desse regulamento. Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, sexto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão consultou igualmente a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, criada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

As normas de relato de sustentabilidade que as empresas devem utilizar para a elaboração do relato de sustentabilidade em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da

³⁰ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

³¹ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

Diretiva 2013/34/UE, de acordo com o calendário estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464, constam dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024 aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31.7.2023

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN